



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Impresso em: 17/02/2020 09:27:14

Número protocolo: 170220004 Data do Protocolo: 17/02/2020 09:27:10
Interessado: EMACOP
Unidade destino: Departamento de Licitação

ASSUNTO Documento externo

INFORMAÇÕES ADICIONAIS RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS N 001/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0601001/2020.

DOCUMENTOS



Juliana Luna do Monte

Chefe do Setor de Protocolo

Portaria nº 173-A/2017 GP

Juliana Luna do Monte
Protocolado por:

17/02/2020

Data



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
- CPL do Município de Trizidela do Vale-MA.
Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - Processo Administrativo nº.
0601001/2020.

EMACOP-EMPRESA MARANHENSE DE CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada do Povoado Pachiúba, S/n.º, Térreo Zona Rural, Centro, CEP: 65.365-970, Zé Doca-MA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.679.125/0001-00, vem por seu sócio administrador devidamente constituído apresentar, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da sessão de julgamento ocorrida em 11/02/2020, que inabilitou a Recorrente para a segunda fase do certame acima referido, apresentando, para tanto, os fatos e argumentos abaixo:

I - Dos fatos e fundamentos jurídicos:

Na Ata do resultado da análise da documentação da referida licitação, referente à Tomada de Preços n.º 001/2020, com objetivo de contratação de empresa especializada para construção de sistemas de abastecimento de água na zona rural no município de Trizidela do Vale/MA, consta a INABILITAÇÃO da Recorrente por, segundo a Comissão de Licitação, ter a mesma apresentado como um dos membros da equipe técnica, o geólogo Tadeu Dote Sá, o qual coincidentemente figura como um dos responsáveis técnicos da



empresa Hidraele, empresa essa que elaborou o projeto básico desta licitação, descumprindo o Art. 9, Inciso II da Lei nº 8.666/93.

Data vênia, não deve prosperar a inabilitação por este motivo, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da documentação, que conforme se pode observar está em estrita observância com a legalidade.

Em resposta à alegação do desatendimento pela EMACOP, contesta o entendimento dessa douta comissão, uma vez que, ao adquirir o Edital de licitação, foram verificadas as condições editalícias, percebendo que o geólogo Tadeu Dote Sá, não atuou como responsável técnico na elaboração do referido projeto pela empresa Hidraele, portanto, não descumpriu o Art. 9, Inciso II, da Lei 8.666/93, pois o impedimento citado nesse inciso, trata-se do responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou o autor do projeto, o que não ocorreu. Eis o que dispõe o referido inciso:

Art. 9[...]

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, **responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto** seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; (**grifo nosso**).

A luz da interpretação do inciso em comento, fica claro que o impedimento do responsável técnico de participar da execução dos serviços se fere à autoria do projeto.

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

acerca do cumprimento do disposto no art. 9º da Lei n. 8.666/1993, que veda a participação dos autores do projeto básico, pessoas físicas ou jurídicas, na execução da obra ou serviço. Adequado, portanto, expedir determinação à Seinf para que adote providências no sentido de regularizar tal situação.

[...]

.Acórdão 1795/2009 (Voto do Ministro Relator



Como se observa, a indicação do membro da equipe técnica, geólogo Tadeu Dote Sá, não traz qualquer desconformidade com a legislação de regência (Inc. II, Art. 9, Lei 8.666/93), pois o mesmo não tem Anotação de Responsabilidade Técnica - ART como autor da elaboração do projeto registrada em seu nome.

Tendo em vista que, portanto, que a inabilitação da Recorrente é devida à interpretação equivocada quanto à autoria do projeto, restam aclaradas todas as dúvidas que pairam sobre o item em questão, necessitando, portanto, ser revista a decisão ora vergastada.

A interpretação de que a EMACOP está inabilitada por desatender ao item apontado na decisão desta Comissão é incondizente com a legislação que rege a matéria, com a lógica e com a evidência do objeto do certame, mormente por se tratar de claro erro material, o qual pode ser alegado a qualquer tempo, merecendo, inclusive, o tema, interpretação jurisprudencial diversa no sentido do ora demonstrado.

Por sua vez, o princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dito isto, a Recorrente preenche todos os requisitos exigidos nos dispostos do Edital, inclusive o Art. 9, inciso II, da Lei 8.666/93. Assim, se faz necessário reformar a decisão ora atacada e **HABILITAR a EMACOP.**



II - Dos Pedidos:

Desta forma, pugna a Recorrente pelo recebimento do presente Recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preceitua o § 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93, bem como a reforma da decisão ora atacada; Ou, não sendo este o entendimento, encaminhe **Vossa Senhoria** o presente Recurso à autoridade superior a esta Comissão, para julgamento nos termos do § 4º do mesmo comando legal.

Nestes termos, espera deferimento.

Zé Doca-MA, 13 de fevereiro de 2020.


Lucio Marcio da Silva
EMACOP - E. M. Cons. Cons. Civil Ltda
Sócio-Administrador
CNPJ: 08.679.125/0001-00